

## Licitação

---

**De:** opera.eng@uol.com.br  
**Enviado em:** quinta-feira, 4 de novembro de 2021 16:07  
**Para:** licitacao@catalao.go.gov.br  
**Cc:** renato@caav.com.br  
**Assunto:** Recurso Administrativo  
**Anexos:** CAAV - RECURSO ADMINISTRATIVO - FOCCO - CATALÃO - ABERTURA DOS PREÇOS.pdf; PROCURAÇÃO.pdf

Prezados, boa tarde!!

Segue em anexo Recurso Administrativo.

ATENCIOSAMENTE

FLAVIO H. C. FERNANDES



## **PROCURAÇÃO AD JUDICIA**

**OUTORGANTE: FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.020.582/0001-17, localizada na Rua C2, Quadra 46, Lote 20, Itanhangá I, Caldas Novas-GO, CEP: 75.690-000, nesse ato representada pelo Sr. FLAVIO HENRIQUE DE CARVALHO FERNANDES portador da Carteira de Identidade nº 2276990 SSP-GO, e CPF de nº 589.153.461-49, nomeia e constitui como seu bastante procurador o advogado:

**OUTORGADO: RENATO MARTINS MIRANDA ALA**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 24.693, com endereço profissional constante no rodapé, e-mail: [renato@caav.com.br](mailto:renato@caav.com.br) e celular: 62 9.9265-9278.

**PODERES:** a quem conferem amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “*ad judicium et extra*”, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando – o, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor Execução, requerer Falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravo, receber intimações, agindo em conjunto ou separadamente, ainda que em processos que tramitem em segredo de justiça, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, tudo por bom, firme e valioso o presente, para representação nos assuntos relacionados a CPL do município de Catalão, Goiás.

Goiânia, 04 de novembro de 2.021.

  
**FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP**  
**FLÁVIO HENRIQUE DE CARVALHO FERNANDES**

---

**ILMO.(A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO, GO:**

**URGENTE: PEDIDO DE  
EFEITO SUSPENSIVO**

**Processo nº 2021028082.**

**TOMADA DE PREÇOS nº 018/2021.**

**ATA DE SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇOS**

**FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.020.582/0001-17, localizada na Rua C2, Quadra 46, Lote 20, Itanhangá I, Caldas Novas-GO, CEP: 75.690-000, nesse ato representada pelo Sr. FLAVIO HENRIQUE DE CARVALHO FERNANDES portador da Carteira de Identidade nº 2276990 SSP-GO, e CPF de nº 589.153.461-49, ora representada pelo advogado **RENATO MARTINS MIRANDA ALA**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 24.693, Seção Goiás, com escritório profissional localizado no endereço constante no rodapé deste, Telefones: 62 3091-2264 e 62 9.9265-9278, e-mail: [renato@caav.com.br](mailto:renato@caav.com.br), vem, **tempestivamente**, por intermédio de seu bastante procurador (M.J.), com o devido acatamento, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

decorrente da Ata de Julgamento que **erroneamente** Habilitou a empresa **CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA.**, de acordo com o disposto do Art. 109, I, b, da Lei n.º 8.666/93:



## 1. DOS FATOS:

A licitante, interessada em participar do certame e cumpriu todos os requisitos contidos no mesmo e foi julgada devidamente HABILITADA, sendo também HABILITADA a empresa CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA.

Não havendo recursos, a recorrente tomou conhecimento do julgamento das propostas sem ser cientificada, convocada para tal ato administrativo.

No site da Prefeitura, foi juntado a Ata de 27 de outubro de 2021, com a abertura dos preços e julgada vencedora a empresa CONSTTURORA PRIMARCO LTDA.:

LICITANTE	PROPOSTA DE PREÇOS
Construtora Primarco Ltda	R\$ 698.335,43
Focco Engenharia e Consultoria Eireli	R\$ 701.196,69

Após análise e rubrica das propostas apresentadas pelas licitantes habilitadas, verificado a conformidade e aceitabilidade das propostas, sendo consideradas válidas, e em face do valor máximo estimado para a contratação através da Secretaria Municipal de Obras Públicas de Catalão, a Comissão Permanente de Licitação, via de seu Presidente, DECLARA como VENCEDORA do certame, por apresentar a melhor proposta válida, portanto, vantajosa para o Município, a empresa **Construtora Primarco Ltda** por apresentar a melhor proposta válida, no valor global de R\$ 698.335,43 (seiscentos e noventa e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais, quarenta e três centavos), sugerindo à autoridade superior pela HOMOLOGAÇÃO. Antes, porém, submeta-se todo o procedimento licitatório à manifestação da

Ao entrar em contato com a CPL, dizendo que a recorrente não tinha ciência da abertura dos envelopes de propostas, tão somente após, foi juntado o seguinte documento:

---

**Aviso de Convocação para Abertura e Julgamento de Propostas de Preços**

A **Comissão Permanente de Licitação** de Catalão - GO, instituída pelo Decreto de nº 040 de 04 janeiro de 2021, através de seu Presidente, no uso de suas atribuições legais e;

**Considerando** a documentação de habilitação apresentada pelas licitantes participantes do processo licitatório em epígrafe, e seu posterior julgamento;

**Considerando** que após decorrido o prazo recursal não houve interposição de recursos administrativos;

**CONVOCO** as proponentes habilitadas, sendo elas **Construtora Primarco Ltda, e Focco Engenharia e Consultoria Eireli**, e demais interessados, para sessão pública de Abertura e Julgamento de Proposta de Preços, a realizar-se no dia 27 de outubro de 2021 às 08h30min, no auditório da sede da Prefeitura Municipal de Catalão – GO, localizada à Rua Nassin Agel nº. 505 – Centro.

Catalão – GO, 26 de outubro de 2021.

**Niremborg Antônio Rodrigues Araújo**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
(Original assinado)

ESTAMOS DIANTE DE OFENSA AO PRINCÍPIO BASILAR DA ADMINISTRAÇÃO, QUE É PUBLICIDADE.

A empresa recorrente não foi cientificada, convocada em momento nenhum para a Sessão Pública de Abertura de proposta de Preços, que foi feita, SUPOSTAMENTE, no dia 26 de outubro, um dia antes da data da abertura.

Somente depois de suscitada tal informação que “apareceu” no site da prefeitura tal documento.

COMPLETO ABSURDO:

A um: A cientificação / Convocação da Sessão Pública de abertura dos preços deveria ser enviada por meio idôneo a empresa recorrente (Correios, E-mail, WhatsApp etc), que com toda a certeza iria participar;



A dois: A falta de comprovação de cientificação / convocação ofende ao princípio da publicidade;

A três: a irrisória e coincidente diferença de preços das propostas, sem a cientificação / convocação da recorrente, leva a crer em "possível" idoneidade do certame.

ORA! Estamos diante de possível fraude a licitação, que pode configurar crime.

Deve o certame ser anulado imediatamente, sob pena de se evidenciar, em apuração criminal, fraude ao certame.

Portanto, recorre-se da nefasta ATA, esperando que a CPL haja corretamente e, portanto, **anule o certame por ofensa ao princípio constitucional da Publicidade.**

Insta informar que a empresa CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA. é estabelecida no município de Catalão e têm vários contratos ativos com o município, segue um deles:



Departamento de Licitações e Contratos

**CER** Processo Administrativo: 2020035263  
**1º Termo Aditivo**  
Certifico para os devidos fins, que o presente documento foi afixado no placard próprio desta Prefeitura, nos termos do Art. 118 caput da Lei Orgânica do Município de Catalão.  
Catalão, 18/07/2021.  
Presidente da Comissão de Licitação

1º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 124-1/2020, que entre si fazem o Fundo Municipal de Saúde de Catalão e a empresa Construtora Primarco Ltda, nos termos da Concorrência Pública nº 001/2020.

**CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO - FMS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 03.532.661/0001-56, com sede na Rodovia Br-050, km 278, s/nº (prédio do DNIT), Bairro Pontal Norte, CEP: 75.707-270, na cidade de Catalão/GO, neste ato representado pelo Exmo. Senhor Prefeito **Adib Elias Junior**, brasileiro, casado, CPF sob nº 465.799.667-34 e portador da Carteira de Identidade nº 2943959, expedido pela DTC - RJ, residente e domiciliado em Catalão, Estado de Goiás.

**CONTRATADA: CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.991.500/0001-40, com endereço na Rua Prof. Raimundo Nonato, nº 174, Santa Tereza, Belo Horizonte - MG, CEP: 31.010-520, neste ato representada pelo Sr. **Alexandre Valladares Teixeira**, portador do CPF/MF nº 072.586.946-17 e do CI/RG nº 13.440-129, residente e domiciliado na Rua L, nº 350, Residencial Village, Catalão - GO, CEP: 75.713-402.

Desta feita, mister se faz sanar o ato equivocado de habilitação da empresa CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA. cometido pela CPL para julgar totalmente procedente o presente Recurso Administrativo, pois tal ofende ao disposto no Edital, que faz regra entre as partes:

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

### **2.1. DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO:**

O presente recurso deve ser declarado tempestivo, pois a Ata é 27 de outubro de 2021 e o protocolo se dá no prazo legal, ou seja, o quinto dia útil após a referida ATA, portanto, requer que seja declarado tempestivo o recurso apresentado e recebido no seu efeito suspensivo, conforme previsão legal, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- b) julgamento das propostas;

### **2.2. DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:**

O talentoso doutrinador Marçal Justen Filho, em sua brilhante obra acerca da Lei 8.666/93, diz o seguinte acerca do Cabimento de Recurso Administrativo:

**“Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no direito processual. Assim se impõe porque vigora, no direito administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados.”<sup>1</sup>**

Portanto, **com base no entendimento exposto acima, a Administração Pública tem o poder dever de revisar os próprios atos e de sanar os defeitos encontrados.**

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO MARÇAL, comentário e contratos administrativos/ Marçal Justen Filho 10ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2004,p.622



No caso em tela, cabe recurso administrativo por parte da recorrente pelo fato da Administração Pública ter julgado vencedora, indevidamente, a empresa CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA., portanto, estando presentes defeitos no processo licitatório, a administração pública terá que saná-los em sede recursal.

### 2.3. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL:

O respeitável doutrinador Marçal Justen Filho, em sua excelente obra acerca da Lei 8.666/93, diz o seguinte acerca da Legitimidade para interposição de Recurso Administrativo:

“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

O recurso pode ser interposto, em princípio, pelo licitante, quando se tratar de impugnar atos praticados no curso da licitação.

Admite-se que, até cinco dias antes de encerrado o prazo para apresentação da documentação ou das propostas, qualquer interessado possa exercer a faculdade recursal. Assim, por exemplo, um potencial interessado pode impugnar uma certa cláusula do edital. Se sua impugnação for rejeitada ela comissão de licitação, o particular está legitimado para o recurso.”<sup>2</sup>

Acerca do Interesse Recursal, o nobre autor Marçal Justen Filho diz o seguinte:

“O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer”.<sup>3</sup>

Destarte, no caso em tela, a decisão administrativa que julgou vencedora do certame a empresa CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA. é EQUIVOCADA, LESIVA

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO MARÇAL, comentário e contratos administrativos/ Marçal Justen Filho 10ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2004,p.623

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO MARÇAL, comentário e contratos administrativos/ Marçal Justen Filho 10ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2004,p.623



---

AO INTERESSE DO EDITAL e da própria Administração e, também, ao Interesse Público, portanto, cristalino está o interesse recursal.

#### **2.4. DO RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO:**

Ilmo. Presidente da Comissão, caso não acate o presente recurso administrativo o presente recurso terá que ser recebido no **efeito suspensivo**, conforme explana o autor **Marçal Justen Filho**:

**“A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação de licitante e contra o julgamento das propostas.”<sup>4</sup>**

Requer, ainda, que o recurso seja recebido no efeito suspensivo, conforme explana o jurista Doutor **Marçal Justen Filho**: “A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação de licitante e contra o julgamento das propostas.” (JUSTEN FILHO MARÇAL, comentário e contratos administrativos/ Marçal Justen Filho 10ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2004,p.626)

#### **2.5. DO MÉRITO:**

Ilmo. Presidente, conforme já arrazoado, a recorrente, interessada em participar do certame, cumpriu todos os requisitos contidos no mesmo e foi julgada devidamente HABILITADA, sendo também HABILITADA a empresa CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA.

Não havendo recursos, a recorrente tomou conhecimento do julgamento das propostas sem ser cientificada, convocada para tal ato administrativo.

---

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO MARÇAL, comentário e contratos administrativos/ Marçal Justen Filho 10ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2004,p.626

No site da Prefeitura, foi juntado a Ata de 27 de outubro de 2021, com a abertura dos preços e julgada vencedora a empresa CONSTTURORA PRIMARCO LTDA.:

LICITANTE	PROPOSTA DE PREÇOS
Construtora Primarco Ltda	R\$ 698.335,43
Focco Engenharia e Consultoria Eireli	R\$ 701.196,69

Após análise e rubrica das propostas apresentadas pelas licitantes habilitadas, verificado a conformidade e aceitabilidade das propostas, sendo consideradas válidas, e em face do valor máximo estimado para a contratação através da Secretaria Municipal de Obras Públicas de Catalão, a Comissão Permanente de Licitação, via de seu Presidente, DECLARA como VENCEDORA do certame, por apresentar a melhor proposta válida, portanto, vantajosa para o Município, a empresa **Construtora Primarco Ltda** por apresentar a melhor proposta válida, no valor global de R\$ 698.335,43 (seiscentos e noventa e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais, quarenta e três centavos), sugerindo à autoridade superior pela HOMOLOGAÇÃO. Antes, porém, submeta-se todo o procedimento licitatório à manifestação da

Ao entrar em contato com a CPL, dizendo que a recorrente não tinha ciência da abertura dos envelopes de propostas, tão somente após, foi juntado o seguinte documento:

**Aviso de Convocação para Abertura e Julgamento de Propostas de Preços**

A Comissão Permanente de Licitação de Catalão - GO, instituída pelo Decreto de nº 040 de 04 janeiro de 2021, através de seu Presidente, no uso de suas atribuições legais e;

**Considerando** a documentação de habilitação apresentada pelas licitantes participantes do processo licitatório em epígrafe, e seu posterior julgamento;

**Considerando** que após decorrido o prazo recursal não houve interposição de recursos administrativos;

**CONVOCO** as proponentes habilitadas, sendo elas **Construtora Primarco Ltda, e Focco Engenharia e Consultoria Eireli**, e demais interessados, para sessão pública de Abertura e Julgamento de Proposta de Preços, a realizar-se no dia 27 de outubro de 2021 às 08h30min, no auditório da sede da Prefeitura Municipal de Catalão - GO, localizada à Rua Nassin Agel nº. 505 - Centro.

Catalão - GO, 26 de outubro de 2021.

**Niremborg Antônio Rodrigues Araújo**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
(Original assinado)

---

ESTAMOS DIANTE DE OFENSA AO PRINCÍPIO BASILAR DA ADMINISTRAÇÃO, QUE É PUBLICIDADE.

A empresa recorrente não foi cientificada, convocada em momento nenhum para a Sessão Pública de Abertura de proposta de Preços, que foi feita, SUPOSTAMENTE, no dia 26 de outubro, um dia antes da data da abertura.

Somente depois de suscitada tal informação que “apareceu” no site da prefeitura tal documento.

**COMPLETO ABSURDO:**

A um: A cientificação / Convocação da Sessão Pública de abertura dos preços deveria ser enviada por meio idôneo a empresa recorrente (Correios, E-mail, WhatsApp etc), que com toda a certeza iria participar;

A dois: A falta de comprovação de cientificação / convocação ofende ao princípio da publicidade;

A três: a irrisória e coincidente diferença de preços das propostas, sem a cientificação / convocação da recorrente, leva a crer em “possível” idoneidade do certame.

ORA! Estamos diante de possível fraude a licitação, que pode configurar crime.

**Deve o certame ser anulado imediatamente, sob pena de se evidenciar, em apuração criminal, fraude ao certame.**

Portanto, recorre-se da nefasta ATA, esperando que a CPL haja corretamente e, portanto, **anule o certame por ofensa ao princípio constitucional da Publicidade.**



---

**IN CASU**, a douta Comissão deveria ter comunicado o recorrente por meio eficaz e não o fez, bem com necessária antecedência:

*“Encerrada a habilitação, a licitação prossegue com os licitantes habilitados. O ‘prosseguimento’ da habilitação significa a abertura dos envelopes contendo as propostas. A abertura dos envelopes de propostas deverá ocorrer em sessão pública, cumprindo-se todas as formalidades já apontadas acerca dos envelopes de documentação. Deverão ser comunicados aos licitantes habilitados, com a necessária antecedência, o local, a data e o horário para abertura dos envelopes. Na sessão pública, os presentes têm o direito de examinar os envelopes de propostas, antes de sua abertura. O exame destina-se a comprovar se os envelopes contêm as rubricas neles apostas na data da sua entrega. Verificar-se-á, ainda, se os envelopes estão incólumes e lacrados, no exato estado em que se encontravam anteriormente”* (JUSTEN FILHO MARÇAL, comentário e contratos administrativos/ Marçal Justen Filho 16ª Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014, ps.800/801) – grifos não originais

Destarte, a CPL não cientificou por meio idôneo, não deferiu prazo razoável com antecedência necessária (um dia antes) e muito menos, pelos fatos acima, foi oportunizado o direito da recorrente em ***comprovar se os envelopes contêm as rubricas neles apostas na data da sua entrega. Verificar-se-á, ainda, se os envelopes estão incólumes e lacrados, no exato estado em que se encontravam anteriormente.***

Ou seja, não se cumpriu o que requer a Lei, a jurisprudência e doutrina pacificado, ao arrepio do bom senso administrativo e ao princípio constitucional da publicidade.

Portanto, nobre Presidente, a administração terá que cumprir as normas editalícias e, então, anular o certame, sob pena de denúncia de tais atos aos órgãos competentes para se verificar a legalidade do noticiado nesta peça recursal.

### 3. DOS PEDIDOS:

EX POSITIS, requer:

A. Que o presente recurso seja declarado tempestivo e recebido no efeito suspensivo, conforme explana o autor Marçal Justen Filho: “*Se a fase de julgamento das propostas for dividida entre julgamento de propostas técnicas e de propostas de preços, o recurso administrativo terá efeito suspensivo.*” (JUSTEN FILHO MARÇAL, comentário e contratos administrativos/ Marçal Justen Filho 10ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2004, p.626)

B. Que seja apreciado o efeito devolutivo presente nos recursos administrativos, fazendo com que aprecie e reconheça o presente em todos os seus itens e, caso não considere alguma destas solicitações, encaminhe-se à autoridade superior, para a devida reanálise;

C. Que até o julgamento do presente recurso, não sejam tomadas demais providências no certame;

D. Que reformem a decisão fustigada para ANULAR INTEGRALMENTE O CERTAME, pelo exposto;

**NESTES TERMOS,  
CONFIA E AGUARDA DEFERIMENTO.**

RENATO MARTINS MIRANDA  
ALA:00028080130

Assinado de forma digital por RENATO  
MARTINS MIRANDA ALA:00028080130  
Dados: 2021.11.04 15:42:47 -03'00'

Goiânia, 04 de novembro de 2.021.

**FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP  
FLAVIO HENRIQUE DE CARVALHO FERNANDES - SÓCIO  
Renato Martins Miranda Ala - Advogado - OAB/GO 24.693**